



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.25.337939-0/001  
**Relator:** Des.(a) Fernando Caldeira Brant  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Fernando Caldeira Brant  
**Data do Julgamento:** 18/12/2025  
**Data da Publicação:** 19/12/2025

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AMPUTAÇÃO PARCIAL DE FALANGE DISTAL DO DEDO INDICADOR DA MÃO ESQUERDA. REDUÇÃO MÍNIMA DA CAPACIDADE LABORAL. IRRELEVÂNCIA DO GRAU DA LESÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação de natureza acidentária, condenando o ente previdenciário à concessão do benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença pago ao autor (27/05/2017), observada a prescrição quinquenal.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a redução mínima (inferior a 5%) da capacidade laborativa, decorrente de amputação parcial de falange distal do dedo indicador, é suficiente para caracterizar o direito ao benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91 e do entendimento consolidado no Tema 416 do STJ.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

O auxílio-acidente é benefício de natureza indenizatória devido ao segurado que, após consolidação das lesões, sofre redução da capacidade para o trabalho habitual, ainda que parcial, conforme o art. 86 da Lei nº 8.213/91.

A redução mínima da capacidade laboral, mesmo inferior a 5%, é suficiente para ensejar o benefício, pois o STJ, no Tema 416, firmou o entendimento de que o nível do dano não interfere na concessão, bastando a comprovação de redução, ainda que ínfima, da capacidade para o labor habitual.

A perda anatômica definitiva de parte do dedo indicador da mão esquerda caracteriza sequela permanente e irreversível, implicando maior esforço físico e redução da eficiência funcional, o que configura diminuição da capacidade para o trabalho.

O termo inicial do auxílio-acidente coincide com o dia seguinte à cessação do auxílio-doença, conforme a jurisprudência do STJ e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG - Apelação Cível 1.0479.15.009251-4/001).

## IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A redução mínima da capacidade laboral, ainda que inferior a 5%, decorrente de acidente de trabalho, é suficiente para a concessão do auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício é o dia seguinte à cessação do auxílio-doença.

O benefício tem natureza indenizatória e é devido independentemente da possibilidade de o segurado continuar exercendo atividade remunerada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.337939-0/001 - COMARCA DE CAMBUQUIRA - APELANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APELADO(A)(S): ALEXANDRE DA SILVA LOPES

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 20ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT  
RELATOR

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a sentença (ordem 64) proferida pela MM. Juíza de direito da Vara Única da Comarca de Cambuquira/MG, Dra. Karina Abdul Nour Tiosso, que julgou procedente o pedido formulado por ALEXANDRE DA SILVA LOPES em ação de natureza acidentária, condenando o ente previdenciário à concessão do benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, em 27/05/2017, observada a prescrição quinquenal, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.

Em suas razões recursais (ordem 69), o INSS sustenta, em síntese, que o laudo pericial oficial é claro ao afirmar não haver incapacidade laboral, destacando que a redução constatada foi apenas discreta, inferior a 5%, motivo pelo qual não estaria configurada a redução efetiva da capacidade para o trabalho habitual. Aduz que o juízo de origem afastou indevidamente as conclusões periciais sem apresentar fundamentação técnico-jurídica suficiente, contrariando o art. 489 do CPC e o princípio da motivação das decisões judiciais. Requer, portanto, a reforma da sentença e a consequente improcedência do pedido inicial.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte autora (ordem 71), nas quais pugna pela manutenção integral da sentença, sustentando que o laudo pericial reconheceu a existência de seqüela definitiva decorrente de acidente de trabalho (amputação parcial de falange distal do dedo indicador da mão esquerda), com redução da capacidade laboral, ainda que mínima. Afirma que, à luz do Tema 416 do STJ, o benefício é devido independentemente do grau da lesão, bastando a comprovação de redução da capacidade para o labor habitual.

É o relatório.

### ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, sendo o mesmo tempestivo e isento de preparo por previsão legal.

### FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da controvérsia consiste em verificar se o autor, em razão do acidente de trabalho sofrido, preenche os requisitos para a concessão do auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

O auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da Lei 8.213/1991 da seguinte forma: "auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

A doutrina de Sérgio Pinto Martins vem nesse sentido, verbis:

"Cessar o auxílio-doença quando houver recuperação da capacidade do trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez, com a morte do segurado, ou auxílio-acidente de qualquer natureza, desde que nesse caso resulte seqüela que implique redução da capacidade funcional. Não há um prazo máximo para a concessão do auxílio-doença. O auxílio-acidente de qualquer natureza, mensal e vitalício, corresponderá a 50% do salário-de-benefício que deu origem ao benefício do auxílio-doença". (Direito da Seguridade Social, 16 ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 329-331).

Os segurados que têm direito ao auxílio-acidente são aqueles segurados que tiveram seqüelas definitivas decorrentes de acidente de qualquer natureza e que tiveram redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, sendo, então, necessária a reunião dos seguintes requisitos para a concessão do benefício:

- (a) qualidade de segurado;
- (b) ocorrência de acidente de qualquer natureza;

- (c) redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual; e
- (d) nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade.

O auxílio-acidente é, portanto, um benefício indenizatório em que o segurado recebe o valor mensal referente a 50% do salário de contribuição do auxílio-doença e pode cumulá-lo com remuneração, na hipótese desse segurado conseguir realizar alguma atividade laboral com limitações ou readaptar-se para realizar outra atividade.

Em outras palavras, o auxílio-acidente assegura benefício ao segurado que tenha sequelas permanentes (perda de capacidade laborativa), porém, parciais, fruto de acidente de qualquer natureza ou doença ocupacional e, por possuir natureza indenizatória, acaba possibilitando o acúmulo com salários ou lucros advindos da atividade autônoma ou empresarial.

Pois bem.

Na hipótese, em que pese pretenda o órgão previdenciário afastar o benefício concedido ao autor, entendo que não lhe assiste razão em seu inconformismo.

É que o benefício é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, ainda que de forma parcial.

No caso, o laudo médico pericial, elaborado por Dr. Luís Carlos Azevedo, médico perito concursado do Estado de Minas Gerais e do Poder Judiciário, descreve que o periciado apresenta perda da falange distal do dedo indicador da mão esquerda, decorrente de acidente laboral. Consta expressamente do laudo que:

3- Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, bem como o grau de redução da capacidade, considerando as peculiaridades biopsicossocial da parte autora e a função que exercia?

R: Não há incapacidade, redução discreta.

4- A parte autora possui redução da amplitude de movimentos do membro lesionado?

R: Não.

(...)

7- A parte autora encontra-se com sua capacidade reduzida para o trabalho? Se positivo, desde qual data encontra-se com tal redução?

R: Discretamente, menor que de 5%, a partir do acidente.

Nesse esteio, o perito concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, mas reconheceu a redução discreta da capacidade laborativa, com menos de 5% e perda anatômica definitiva - circunstâncias que, por si sós, configuram a situação fática típica prevista no caput do art. 86 da Lei nº 8.213/91, já que há redução da capacidade em decorrência da lesão, ainda que seja mínima, devendo o autor ser compensado pelo lesão sofrida - daí o caráter indenizatório do benefício.

Nesse esteio, a sentença, ao deferir o benefício, pautou-se na interpretação consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), segundo a qual:

"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão."

O Tribunal Superior, portanto, firmou entendimento de que a mínima redução da capacidade laboral é suficiente para ensejar o benefício, sendo irrelevante o percentual de limitação identificado pelo perito. O fundamento é de natureza protetiva, voltado à compensação do maior esforço exigido do trabalhador no desempenho das atividades após a consolidação das sequelas.

Assim, restou incontroverso no presente caso que houve amputação de parte do dedo indicador da mão esquerda, sequela irreversível e definitiva, com redução da capacidade de apreensão e manipulação de objetos. Ainda que o perito tenha mensurado tal redução como "menor que 5%", trata-se de limitação permanente, que implica maior esforço físico e perda parcial da eficiência funcional do membro superior - o que basta para caracterizar a redução da capacidade para o trabalho habitual.

A propósito, cite-se:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO - INSS - AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - AMPUTAÇÃO PARCIAL DEDO INDICADOR - REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA - TERMO INICIAL - DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA**

- O benefício do auxílio-acidente deve ser concedido quando preenchidos os seguintes requisitos: consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho de qualquer natureza, redução permanente da capacidade de trabalho para a atividade habitualmente exercida e a demonstração do nexo de causalidade entre os elementos citados.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o termo inicial para a concessão do auxílio-acidente é o dia imediato à cessação do benefício do auxílio-doença. (TJMG - Apelação Cível)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1.0479.15.009251-4/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/07/2019, publicação da súmula em 04/07/2019).

Ressalta-se, ademais, que no caso dos autos, a despeito das alegações o INSS, o laudo não afasta a existência de sequela anatômica permanente. Ao contrário, admite expressamente uma redução, ainda que discreta, da capacidade laboral, de 5% - o que, diante da norma e da jurisprudência aplicável, sustenta a conclusão pela manutenção do benefício.

Assim, a sentença recorrida bem analisou as provas dos autos e aplicou corretamente o direito, não merecendo reforma.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo integralmente a sentença que concedeu o auxílio-acidente a Alexandre da Silva Lopes, com termo inicial no dia seguinte à cessação do auxílio-doença (27/05/2017), observada a prescrição quinquenal.

Em observância ao art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados na origem em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, em favor do patrono da parte autora.

Custas recursais na forma da lei.

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DESEMBARGADORA LÍLIAN MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"